



LEI N° 1.107, DE 13 DE MAIO DE 1999.

“DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DE QUE TRATA A LEI FEDERAL N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.”

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO**

Artigo 1º. Os Conselhos Tutelares de que trata a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com as subseqüentes alterações, poderão ser criados e instalados no âmbito do Município de Barueri, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e expressa autorização do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A criação e instalação de cada Conselho Tutelar dependerá da indicação de no mínimo (2/3) dois terços dos membros do CMDCA e de decreto específico do Executivo Municipal.

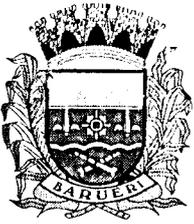
Artigo 2º. Os Conselhos Tutelares serão constituídos, cada um deles, de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, escolhidos por procedimentos estabelecidos pelo CMDCA, conforme artigo 10, da Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, mediante fiscalização do Ministério Público.

§1º. Os membros do Conselho Tutelar terão mandato de 3 anos, permitida uma recondução.

§2º. Para a recondução de mandato, os membros deverão submeter-se ao processo eletivo previsto no “caput” deste artigo.

Artigo 3º. Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre a organização dos plantões noturnos, dos feriados e dos finais de semana.

Artigo 4º. É de responsabilidade do Executivo prover o local apropriado, os meios necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como o apoio operacional, através da Assessoria de Promoção Social.



Parágrafo Único. *Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar com a instalação e manutenção dos Conselhos, bem como com a prestação de serviços voluntários.*

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º. *São atribuições dos Conselhos Tutelares todas aquelas referidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Artigo 6º. *Os Conselhos Tutelares manterão autonomia no exercício de suas atribuições, devendo, todavia, colocar à disposição do CMDCA, Executivo Municipal, Legislativo Municipal, Ministério Público e comunidade em geral relatórios mensais de suas atividades.*

Artigo 7º. *Os Conselhos Tutelares elaborarão seu regimento interno, do qual deverão constar expressamente:*

- a. horário de funcionamento, plantões, rodízios e escalas de trabalho, durante 24 horas, ininterruptamente;*
- b. critérios éticos e compromissos funcionais no atendimento aos beneficiários de suas ações;*
- c. formas de relacionamento e articulação com o Executivo Municipal, CMDCA, órgãos públicos e privados e comunidade em geral;*
- d. deveres e obrigações dos Conselheiros, inclusive sobre perda de mandato.*

Artigo 8º. *O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.*

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 9º. *A escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será feita pela comunidade local, através de processo eleitoral sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.*



Artigo 10. O processo eleitoral será iniciado com a publicação de edital pelo CMDCA, pela imprensa local e pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único. Do edital deverão constar o local de inscrição e eleição, os requisitos, etapas, prazos e exigências, nos termos desta lei, com antecedência mínima de 3(três) meses do término do mandato dos Conselheiros em exercício.

Artigo 11. O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto.

Artigo 12. São considerados eleitores todas as pessoas a partir de 16 anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Artigo 13. Cada eleitor poderá votar uma única vez em até 5 (cinco) candidatos.

Artigo 14. Antecedendo o processo de eleição, os candidatos deverão freqüentar um curso preparatório de capacitação, organizado e fiscalizado pelo CMDCA.

Artigo 15. Os procedimentos relativos ao processo de inscrição de candidatos, freqüência ao curso, eleição, prazo de recursos e impugnações, publicações e demais assuntos relativos ao pleito serão objeto de resolução específica do CMDCA, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS

Artigo 16. As pessoas que desejarem se candidatar a membro do Conselho Tutelar deverão cumprir os seguintes requisitos:

- a. ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- b. ter no mínimo 21 anos de idade, comprovados por cópia autenticada da cédula de identidade;
- c. residir no Município há pelo menos 3 (três) anos, comprovado por declaração de próprio punho e com firma reconhecida;
- d. ter nível de escolaridade correspondente ao 2º grau completo, comprovado mediante cópia autenticada do certificado de



conclusão de curso;

- e. ter reconhecida experiência, de no mínimo 2 (dois) anos, no trato com crianças ou adolescentes, nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança, justiça, cultura, esportes e lazer, comprovada mediante declaração de entidade, organização governamental ou privada, associação e similares, em papel timbrado e com firma reconhecida do representante legal;*
- f. não se tratar de marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padrasto, madrasta ou enteado de qualquer outro candidato, no mesmo Conselho;*
- g. não se tratar de autoridade policial ou judiciária, representante ou a serviço desta, representante do Ministério Público ou do Poder Legislativo;*
- h. comprovar que está em gozo de seus direitos civis de políticos;*
- i. provar participação em curso preparatório organizado pelo CMDCA, comprovando frequência mínima de 80% do curso;*
- j. provar desincompatibilização de atividades que impeçam o exclusivo exercício das funções de Conselheiro, por ocasião da posse.*

CAPÍTULO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 17. O CMDCA proclamará o resultado do pleito, publicando o nome dos candidatos e suas respectivas votações, em ordem decrescente do número de votos, até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato dos Conselheiros em exercício.

Parágrafo Único. Se houver empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Artigo 18. Serão considerados suplentes os candidatos mais votados em ordem decrescente do número de votos, do sexto colocado em diante.

Parágrafo Único. No caso de não serem preenchidas as vagas dos Conselhos Tutelares, o CMDCA promoverá oportunamente novo processo de escolha



com essa finalidade.

Artigo 19. Os candidatos eleitos e proclamados nos termos desta lei serão empossados pelo CMDCA e entrarão em exercício no dia imediato ao término do mandato de seus antecessores.

**CAPÍTULO VI
DA PERDA DO MANDATO**

Artigo 20. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

- a. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante o expediente, salvo por necessidade do serviço;
- b. recusar fé a documento público;
- c. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- d. transferir a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de suas atribuições;
- e. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- f. receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- g. proceder de forma desidiosa;
- h. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- i. exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- j. fazer propaganda político partidária em seu próprio benefício ou de terceiros no exercício de suas funções;
- k. aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;
- l. faltar injustificadamente por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) alternados;



m. for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

**CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 21. *O Conselheiro fará jus a uma remuneração mensal, a título de "pró labore" pelo exercício do mandato, no valor de R\$ 1.122,00 (um mil, cento e vinte e dois reais) por mês, desde que atenda aos seguintes requisitos.:*

- I. comprovar que esteve diuturnamente à disposição do Conselho Tutelar, atendendo ao artigo 3º desta lei;*
- II. comprovar a prestação de serviços ou atividades em plantões noturnos, finais de semana e feriados, conforme escala regulamentada pelo regimento interno;*
- III. apresentar relatório circunstanciado de suas atividades, bem como quadro de horário de trabalho do mês que se inicia, com a escala de plantões.*

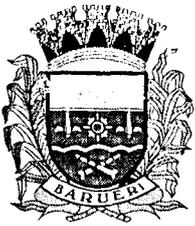
§1º. *As comprovações a que aludem os incisos I e II consistirão em termo de declaração, firmado pelo Conselheiro, enviado ao órgão da Administração Municipal responsável pelos pagamentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;*

§2º. *A remuneração mensal de que trata este artigo, no valor estabelecido, será atribuída tão somente aos Conselheiros escolhidos na forma e a partir desta lei.*

Artigo 22. *A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com o serviço público municipal, sendo conferida exclusivamente pelo exercício do mandato.*

Artigo 23. *Sendo o membro eleito Conselheiro servidor público municipal, fica-lhe facultado optar entre vencimentos e padrões do seu cargo ou pela remuneração do Conselheiro, sendo vedada a acumulação de vencimentos.*

Parágrafo Único. *O servidor público municipal será afastado do seu cargo público mediante comunicação dirigida ao titular da Assessoria Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.*



**CAPÍTULO VIII
DA VACÂNCIA.**

Artigo 24. *A vacância da função decorrerá de:*

- I.** *renúncia;*
- II.** *falecimento;*
- III.** *destituição.*

Artigo 25. *Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes, no caso de vacância de função.*

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 26. *Compete ao CMDCA a fiscalização permanente da conduta pessoal e funcional dos Conselhos Tutelares.*

Parágrafo Único. *O CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede ou na sede do Conselho Tutelar com encaminhamento à Câmara Municipal, Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades, horário de cada Conselheiro e escala de plantão, a fim de facilitar a fiscalização pelos órgãos e pela comunidade.*

Artigo 27. *Os Conselhos Tutelares prestarão contas anualmente dos serviços desenvolvidos, através de audiência pública organizada pelo CMDCA.*

Artigo 28. *Aplica-se aos Conselhos Tutelares criados por esta lei as regras de impedimento e competência, estatuídas nos artigos 138 e 140, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Artigo 29. *O CMDCA baixará resolução, regulamentando o processo eleitoral, no prazo de até 30 dias a contar da publicação desta lei,*

§1º. *O prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 10, será compatível com o término do mandato do atual Conselho Tutelar.*

§2º. *O prazo do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício fica prorrogado até 31 de agosto de 1999.*

Artigo 30. *Fica autorizado, por ora, o funcionamento de um único Conselho Tutelar no Município de Barueri.*



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls : N° 31
Proc: N° 316/99

168

Artigo 31. As despesas com a execução dessa lei correrão por conta dotação orçamentária própria, proveniente da Prefeitura Municipal de Barueri.

Artigo 32. Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação,

Artigo 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 805, de 13 de dezembro de 1991, com suas subseqüentes alterações.

Prefeitura Municipal de Barueri, 13 de maio de 1999.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA.